

PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2023-012FMMATI

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COMPREENDENDO: (CAFÉ TORRADO E MOÍDO DE 500G; FLOCOS DE ARROZ; FLOCOS DE MILHO PRÉ-COZIDO, GENGIBRE IN NATURA; MARGARINA COM SAL 500G; SUCO ARTIFICIAL EM PÓ; SUCO CONCENTRADO SABOR CAJU 500ML; SUCO CONCENTRADO SABOR MARACUJÁ 500ML), DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E INDÚSTRIA DE TUCUMÃ-PA.

O processo vertente, refere-se à contratação emergencial de empresa para aquisição de gêneros alimentícios compreendendo: (café torrado e moído de 500g; flocos de arroz; flocos de milho pré-cozido, gengibre in natura; margarina com sal 500g; suco artificial em pó; suco concentrado sabor caju 500ml; suco concentrado sabor maracujá 500ml), destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Indústria de Tucumã-PA. Isto posto, muito embora tais itens tenham sido objeto de processo licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-038PMT, no curso do processo licitatório, houve a desistência de 72 itens por parte da empresa vencedora. Fato imprevisto que impactou diretamente no planejamento da gestão.

Não obstante, alguns itens conforme descrição constante nos autos, estão com o seu estoque comprometido e o aguardo na repetição de um novo processo licitatório, traria prejuízos não apenas à Administração, mas sobretudo aos usuários do serviço público.

Também restou registrado, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de medicamentos com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, as mais vantajosas à administração, além que o quantitativo foi definido com base no consumo médio dos mesmos.

#### DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, IV da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa in verbis, o seguinte:

Lei 8.666/93

*Art. 24 – “ É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que em síntese, relata o seguinte:

*1. A presente aquisição emergencial de gêneros alimentícios justifica-se em razão de alguns fatores a saber:*

*2.1.1. A empresa COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI, solicitou desistência de 72 (setenta e dois) itens da Ata de Registro de Preços nº 20220408, decorrente da Licitação – SRP - Pregão Eletrônico nº 9/2022-038 PMT.*

*2.1.2. Ocorre que vários itens que compõem a referida desistência estão com estoque zerado ou muito baixo, uma vez que está Secretaria não tem como armazenar grandes quantidades destes itens.*

*2.2. Na verdade, o pedido de rescisão da empresa contratada configurou fato imprevisto e superveniente, que surpreendeu a gestão e comprometeu o seu planejamento. E, neste sentido, considerando que não há estoque dos citados produtos; que muito embora haja processo administrativo/licitatório em andamento para sanar esta questão, não se pode ignorar que o mesmo, devido à sua tramitação administrativa regular, pode se alongar por 30 (trinta) ou mais dias. Lapsos temporais inaceitáveis e que expõem o usuário a condições e riscos desnecessários e para os quais, a gestão não concorreu.*

*2.3. Outrossim, de igual sorte, não se pode ignorar que em situações como a vertente, o legislador disciplinou que a dispensa licitatória, desde que justificada, é a medida hábil e legal para ser aplicada. E, considerando por fim, que inegavelmente se trata de caso superveniente, imprevisto; de necessidade de aquisição emergencial, temporária em razão de processo licitatório regular em andamento para atender a demanda estimada até presente data e previsão anual. Entendemos que o caso resta plenamente justificado e se enquadra perfeitamente nas hipóteses legais para dispensa licitatória. Medida que se pretende e se necessita efetivar nesta oportunidade.*

*2.4. Em tempo, registre-se que o quantitativo definido para esta dispensa, assim o foi com base na média apurada em simples processo de conferência de demanda regular.*

*2.5. Diante do exposto solicitamos a aquisição dos mesmos, para a efetiva e eficiente oferta aos usuários/servidores, ressaltando que o quantitativo aqui solicitado levou em consideração o consumo dos mesmos nos últimos exercícios desta gestão, bem como no planejamento para os próximos 60 (sessenta) dias.*

Trata-se portanto, de produtos que abastecem um serviço de natureza continuada que não pode ser interrompido, sendo o intuito desta medida emergencial.

E, devido a pedido de desistência de fornecedor, fato imprevisto para o qual a gestão não contribuiu e não pode evitar, não se pode permitir que o fim colimado da sua aquisição seja comprometido. Por fim, conforme já esclarecido, o aguardo na repetição de nova licitação acarretará sérios prejuízos. Fatos que justificam a aquisição emergencial em tela.

Não obstante, registre-se ainda, que houve a realização de pesquisa de mercado, sendo que dos itens a serem adquiridos configuraram a proposta mais vantajosa para a administração.

Desta feita, ante o objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta materializada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Não obstante:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos ( art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

#### Constituição Federal

*Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."*

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Assim, em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal.

Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento para fins de contratação das empresas GIRO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, MENDONÇA DE SOUSA COMERCIAL LTDA e D FERREIRA & CIA LTDA ME. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 10 de março de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica